

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, do Senador Romário, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que, dentre as vagas reservadas nas instituições federais de ensino técnico e superior aos oriundos da educação pública, dez por cento sejam destinadas aos estudantes com deficiência, e que metade destas seja disponibilizada a estudantes oriundos de famílias com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio. O projeto também altera a determinação da Lei nº 12.711 quanto às instituições que devem acompanhar sua execução: substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (recentemente extinto, tendo suas funções sido incorporadas pelo atual Ministério da Justiça e Cidadania).

Para tanto, o art. 1º do PLS nº 704, de 2015, acrescenta um segundo parágrafo à cabeça do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, procedendo à reserva descrita acima nas instituições federais de ensino superior.

Em seguida, com seu art. 2º, altera da mesma maneira o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, desta vez com referência às instituições federais de ensino técnico.

Em seu art. 3º, o PLS substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos quanto aos deveres de acompanhamento.

Por fim, o art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que sessenta e três por cento das pessoas com deficiência são analfabetas ou não concluíram o ensino básico e, portanto, qualquer iniciativa lhes seria valiosa nesse campo. Argumenta ainda que o País tem certa dívida moral com esses indivíduos, devendo ajudá-los a recuperar e a promover sua dignidade.

Ao final, descreve as alterações mencionadas nos órgãos competentes para realizar a fiscalização da Lei alterada.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que, após examinar a matéria, irá encaminhá-la à Comissão de Educação, Cultura e Esportes para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 704, de 2015, ora em análise.

O projeto não apresenta óbice formal ou substantivo do ponto de vista da Carta Magna. Formalmente, a União é competente para legislar sobre pessoas com deficiência e sobre ensino (Constituição, art. 24, incisos XIV e IX), e o projeto formula normas gerais, conforme deve ser o exercício dessa competência pela União (Constituição, art. 24, parágrafo 1º). Do ponto de vista material, já foram vencidas, pela jurisprudência dos tribunais superiores, as dúvidas sobre se a política de cotas configuraria estabelecimento de distinções entre os brasileiros, afrontando o inciso III do art. 19 da Carta Magna. Como é sabido, a jurisprudência inclinou-se pela constitucionalidade material da ideia de cotas.

Quanto à juridicidade, o projeto revela-se vazado na espécie normativa adequada, isto é, a lei ordinária, além de não contradizer outras normas inscritas no ordenamento nacional. Para que ganhe cogênciia, porém, será necessário emendar seu art. 3º para substituir, quanto à responsabilidade de supervisão, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, que hoje desempenha as funções daquele órgão hoje extinto (art. 6º, inciso IV da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016). Aproveitamos para corrigir o texto do projeto, com o fim de conferir mais precisão à redação de seus dispositivos.

Não temos dúvida quanto ao mérito do projeto. A ideia das cotas é a de tratar desigualmente a desiguais, para que se igualem. A legiferação, nesse caso, faz política com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural não apesar das diferenças (por exemplo, entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência), mas por causa delas. Estender o direito à educação técnica e superior àqueles que lutam contra adversidades a que não deram causa é moralmente correto e politicamente ambicioso.

Lembremos ainda que o PLS nº 704, de 2015, não é intenção normativa isolada. Ao contrário, sua plena eficácia deve ser observada na concertação que há entre ele e a legislação dos últimos vinte e cinco anos sobre a vida social das pessoas com deficiência, culminando com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Os Ministérios da Educação e da Justiça e Cidadania serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).’
(NR)’

EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a expressão “renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º” por “designando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator